



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
02/09/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

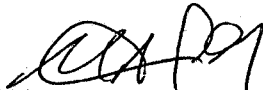
Nº 059/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 01554400820075020472 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADA: R. DESPACHO DE FLS. 417 QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

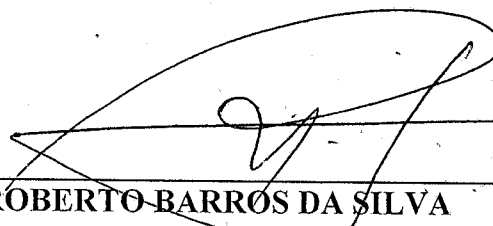
REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITO RECURSAL. ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. PRECEDENTES DO E. STF. ART 543-A DO CPC.
Conforme precedentes do E. STF, a análise do cumprimento dos pressupostos processuais de apelos de competência de Tribunal Regional restringe-se à esfera infraconstitucional, o que impede considerar configurada a repercussão geral para recurso extraordinário.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Declarou-se impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Prince Franzini.

São Paulo, 10 de setembro de 2012


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ROBERTO BARROS DA SILVA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PROCESSO TRT/SP Nº 01554400820075020472

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: JFH Empreendimentos Imobiliários Ltda (atual denominação da Serip Empreendimentos Imobiliários Ltda)

AGRAVADO: Luís Manoel da Silva Filho

REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITO RECURSAL. ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. PRECEDENTES DO E. STF. ART 543-A DO CPC.

Conforme precedentes do E. STF, a análise do cumprimento dos pressupostos processuais de apelos de competência de Tribunal Regional restringe-se à esfera infraconstitucional, o que impede considerar configurada a repercussão geral para recurso extraordinário.

Trata-se de agravo de instrumento, fls. 02/48, processado como agravo regimental por determinação do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Cezar Peluso, fls. 432, interposto pela JFH Empreendimentos Imobiliários Ltda contra a decisão prolatada pelo Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fls. 417/417v. destes autos, a qual não admitiu o recurso extraordinário interposto pela ora agravante, porque ausente a repercussão geral. Registro que a decisão guerreada aplicou o §5º do art. 543-A do CPC, o qual amplia a decisão denegatória de repercussão geral para todos os recursos sobre matéria idêntica, inclusive com indeferimento liminar, além do precedente julgado pelo E. STF no processo RE nº598365/MG. Faço consignar que a agravante trouxe como fundamento do presente recurso, em apertada síntese, a *"impossibilidade absoluta e relativa de proceder o recolhimento do depósito recursal"*, tanto na esfera administrativa como na judicial, além da aplicação extensiva dos benefícios concedidos à massa falida e nulidade do acórdão recorrido. Saliou que foi obrigada, para comprovar ser alheia ao grupo econômico com a empresa Pires, a efetuar diversos depósitos judiciais em inúmeros processos, uma vez que as demais reclamadas encontram-se falidas, atraindo toda a massa de empregados ávidos por pagamento.

Contrarrazões do agravado às fls. 420/422.

Recebidos os autos pela Vice Presidente Judicial deste Tribunal Regional do Trabalho Desembargadora Sonia Maria Prince Franzini, fls. 435/435v., determinada a distribuição do feito, coube-me o múnus da relatoria, fls. 436.

É o relatório.

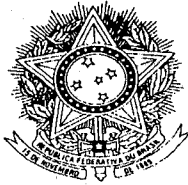
VOTO

I – Admissibilidade

Em cumprimento à determinação do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Cezar Peluso, fls. 432, conheço do recurso como agravo regimental.

II – Repercussão Geral

Do exame dos autos, entendo que a decisão proferida pelo Presidente deste Regional, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora agravante, desmerece qualquer retoque.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Primeiro, necessário observar que o agravante buscou demonstrar a repercussão geral para interposição do recurso extraordinário nas particularidades atinentes à exigência do depósito recursal nesta Justiça Especializada. Em atenção ao trâmite processual, tem-se que ao recurso ordinário de fls. 167/235 foi negado seguimento na origem, conforme decisão de fls. 237, proferida pelo Magistrado singular, porque deserto. Ato contínuo, foi interposto agravo de instrumento, fls. 240/309, para este Tribunal de Recurso, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 320/324, de relatoria do, à época, Juiz Convocado Jomar Luz de Vassimon Freitas, julgado pela 11ª Turma deste Tribunal. Opostos Embargos de Declaração, fls. 326/352, rejeitados segundo acórdão de fls. 354/356. Após tal percurso, a ora agravante interpôs recurso extraordinário, fls. 360/407, e, como já mencionado, negado seguimento pela decisão de fls. 417/417v., pela falta de repercussão geral.

Pertinente ao caso, transcrevo as ementas dos acórdãos proferidos pelo Exmo Ministro Ayres Brito, no bojo do julgamento do recurso extraordinário de nº 598365, e pela Exma Ministra Ellen Gracie, no recurso extraordinário de nº 584608, haja vista referência deste pronunciamento:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

Rescisão do contrato de trabalho. Diferença decorrente da incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001 na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Responsabilidade do empregador. Prescrição. Matéria infraconstitucional. Precedentes. Inexistência de repercussão geral em face da impossibilidade de exame de alegação de ofensa indireta à Constituição Federal em recurso extraordinário.

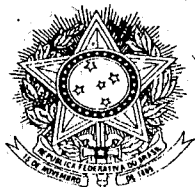
(RE 584608 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/12/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-10 PP-01949)

Necessário consignar, ainda, que o §5º do art. 543-A do CPC dispõe que "negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

Conforme mencionados precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, a análise do cumprimento dos pressupostos recursais de apelos da competência de Tribunal Regional restringe-se à esfera infraconstitucional, o que impede considerar configurada a repercussão geral para recurso extraordinário.

Portanto, do confronto dos acórdãos ementados acima transcritos e do objeto do presente agravo regimental, necessário manter a decisão guerreada.

Nada a deferir.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

IV – DISPOSITIVO

Isto posto,

Acordam os magistrados do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do agravo regimental interposto pela JFH Empreendimentos Imobiliários Ltda e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, para o fim de manter inalterada a decisão monocrática prolatada às fls. 417/417v., por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO BARROS DA SILVA
Desembargador Relator